



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E LEGISLAÇÃO
DIVISÃO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO

Nota Técnica nº 575/2018-MMA

PROCESSO N° 02000.003359/2018-00

INTERESSADA: MARCELA CÂMARA RORIZ

ASSUNTO: FÓRUM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO POR COMPETÊNCIAS

REFERÊNCIAS

Portaria nº 110, de 29/03/2012.

Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006

ANÁLISE

1.1 Trata o presente processo da solicitação da servidora MARCELA CÂMARA RORIZ, matrícula SIAPE 1067270 requisitada desde 02/06/2015 para participar do Fórum Recrutamento e Seleção por Competências, a ser realizado pela Carbone Treinamento e Consultoria , no dias 08 de maio de 2018 em Brasília, DF.

1.2 A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.

1.3 A participação justifica-se, pois a servidora trabalha na Seção de Competências e Comportamento Organizacional - SECOMP, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, e atua diretamente com as temáticas que envolvem a gestão por competências para uma Gestão Estratégica de Pessoas. Entre suas atribuições está a de contribuir com a unidade na construção do "Modelo de seleção e ocupação de cargos em comissão (DAS) e funções de confiança (FCPE) baseado em competências", tendo em vista que esta é uma iniciativa firmada no planejamento estratégico como ação de renovação da cultura organizacional do MMA. Logo, este fórum possibilitará à servidora aquisição de conhecimentos e habilidades e irão instrumentalizá-la para colaborar na construção de um modelo de seleção por competências para o órgão.

1.4 Em consulta ao Sistema GESTCOM - Sistema de Gestão do Comportamento Organizacional, sistema cedido pela Universidade Federal do Pará - UFPA por meio do qual se realiza a Avaliação de Competências e ficam armazenadas as informações referentes ao Mapeamento de Competências, identificou-se que: a servidora realizou a autoavaliação na Avaliação de Competências de 2017 e foi avaliada pela gestora da unidade. No resultado de sua avaliação, a servidora apresentou grau de lacuna 27 (lacuna de competência média) na competência: 'Política de Cargos Comissionados: Elaborar e propor políticas de cargos comissionados à diretoria colegiada, com foco nas competências necessárias para o desempenho das atividades', conforme relatório (0163581) e despacho SEI (0163591).

1.5 Informa-se, por oportunidade, que o cálculo de lacunas de competências considera o grau de importância da competência para determinada unidade, bem como a necessidade de capacitação na competência, na opinião dos servidores e do gestor da equipe da qual ele faz parte. Desse modo, competências com grau de lacuna alta e média são prioritárias para capacitação. Diante do exposto,

considerando que a avaliação de competências subsidia as ações prioritárias de capacitação e a servidora apresentou grau de lacuna média na competência que possui correlação com o curso; considerando que a servidora informa em sua justificativa que: "O Fórum tem por objetivo apresentar técnicas, estruturação e metodologia de recrutamento baseado em competências, por meio de palestras e workshop", entendemos ser pertinente sua participação no curso "Fórum Recrutamento e Seleção por Competências ", de forma a contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de suas competências para o trabalho.

1.6 Assim, considerando que o tema do fórum aborda competências requeridas da servidora, bem como tratar-se de uma capacitação com características peculiares de aprendizado que possibilitará o atendimento aos compromissos assumidos no Planejamento Estratégico do Órgão, entendemos ser pertinente a participação da servidora no "Fórum Recrutamento e Seleção por Competências", de forma a contribuir para a aquisição e aperfeiçoamento de competências para o trabalho.

1.7 Destaca-se que a participação da servidora nesta capacitação acarretará ônus de inscrição para o MMA no valor de R\$ 1.360,00 (Hum mil, trezentos e sessenta reais), conforme regras de pagamento do evento no folder 0157974.

1.8 A justificativa quanto à escolha da instituição que irá realizar o evento encontra-se no formulário de participação em capacitação no país (formulário 0157924).

1.9 A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP 0169608) e a Escola de Administração Fazendária (ESAF 0169610) não oferecem cursos ou eventos semelhantes.

2.0 Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontradas duas capacitações com alguns pontos similares, porém nenhuma delas com características e metodologia de Fórum e ambos Ead:

INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Self Treinamentos	Recrutamento e Seleção por Competências	Ead	20 h	R\$ 129,00
RH em Ação	Recrutamento e Seleção com foco em Competências	Ead	16 h	R\$ 650,00
Carbone Treinamentos e Consultoria	Fórum Recrutamento e Seleção por Competências	08 de maio de 2018 - Brasília, DF	8 h	R\$ 1.360,00

Fonte: Consultas 0169612 e 0169613

2.1. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: "Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

2.2. É importante destacar a notória especialização dos palestrantes do evento, a saber, conforme currículos 0166367.

2.4 Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva):

notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

2.5 Esse evento vem apresentar metodologia validada de construção de perfis de competências visando o desenvolvimento de processos seletivos e a estruturação de provas de conhecimento. Apresentará, também, metodologias de recrutamento on line para sistemas de captação de talentos internos e externos. Pretende-se, ainda, debater a eficácia de entrevistas seletivas, raramente utilizadas em concursos públicos. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.

2.6 Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.7 Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

2.8 Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

2.9 Tal entendimento é corroborado pela recente Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a **inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

3.0 Diante do exposto, o **Fórum Recrutamento e Seleção por Competências** está amparada pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas

orientações do TCU e AGU.

3.1 Informamos que a servidora não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme formulário 0157924.

3.2. Anexamos, extrato do SICAF, conforme Declaração (0168197).

3.3 Abaixo, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002:

Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3.4 Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, está anexado (0166353) atestado de capacidade técnica emitido pela POUPEX que demonstra que a instituição cumpriu com as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando assim sua capacidade técnica.

3.5 Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

3.6. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da **Carbone Treinamentos e Consultoria** sobre CNPJ: 23.944.599/0001-17 com taxa de inscrição no valor unitário de **R\$ 1.360,00 (Hum mil, trezentos e sessenta reais)**, que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.

3.7 Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

3.8 Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/, às fls. 26 a 30 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme Certidões 0168184, 0174865 e 0168189.

3.9 Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Senhoria que, caso esteja de acordo, encaminhe ao Coordenador de Desenvolvimento e Legislação, com posterior envio à Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas, caso esteja de acordo, encaminhe ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Agente Administrativo

De acordo. À consideração ao Senhor Coordenador de Desenvolvimento e Legislação.

JÚLIA LOPES MARTINS

Chefe da Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento

De acordo. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

JADSON LUIZ BENTO FERREIRA

Coordenador de Desenvolvimento e Legislação

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, com posterior retorno à DICAD/CODEL/CGGP, para prosseguimento da contratação.

ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Ratifico o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da Carbone Treinamentos e Consultoria sobre CNPJ: 23.944.599/0001-17 , tendo fundamento no inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo .

À DICAD/CODEL/CGGP, para publicação no SIASG.

ROMEU MENDES DO CARMO

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antônio da Costa, Agente Administrativo**, em 02/04/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Chefe de Divisão**, em 02/04/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jadson Luiz Bento Ferreira, Coordenador(a)**, em 04/04/2018, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Alves Xavier Durão, Coordenador(a) Geral**, em 04/04/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Mendes do Carmo, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 04/04/2018, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0169619** e o código CRC **530A23C4**.

